



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão de Finanças e Orçamento

Ofício n.º 007/2025-CFO

Prot. 14686

Medianeira, 11 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Antonio França Benjamim
Prefeito do Município de Medianeira
Medianeira- Paraná.

Assunto: Solicitação de informações sobre a previsão orçamentária para pagamento de precatórios e RPV na LOA 2026.

Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Medianeira, no exercício de suas atribuições regimentais e constitucionais de análise técnica e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 092/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, vem, por meio deste, solicitar esclarecimentos e informações complementares a respeito da inclusão, no referido projeto, dos créditos orçamentários necessários ao pagamento integral dos precatórios de regime geral e das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Tal solicitação fundamenta-se na Recomendação Administrativa n.º 002/2025, (cópia anexa) emitida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual determina que a inclusão do projeto de lei orçamentária anual na pauta de votação ocorra somente se contemplada a totalidade dos créditos necessários para tais finalidades, devendo tal atendimento ser ratificado por meio de certidão expedida pela Administração Municipal.

Diante disso, a Comissão solicita:

1. Confirmação formal de que o Projeto de Lei n.º 092/2025 contempla integralmente os créditos orçamentários para pagamento de precatórios e RPV; ou, caso contrário,
2. Informação detalhada sobre as medidas que serão adotadas pelo Executivo Municipal para adequação da proposta às exigências contidas na referida recomendação administrativa.

A presente solicitação tem por finalidade assegurar respaldo técnico e jurídico à emissão do parecer desta Comissão, garantindo a regularidade da tramitação do projeto perante o Poder Legislativo e o cumprimento das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na expectativa de contarmos com a atenção e a colaboração de Vossa Excelência, solicitamos que as informações sejam encaminhadas a esta Comissão no





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão de Finanças e Orçamento

prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a fim de viabilizar a continuidade da tramitação da matéria dentro do prazo regimental.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Adriano Both
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS
CANAL DE APOIO AO Cidadão

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
CANAL DE APOIO AO Cidadão

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024; CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal[1] - na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 135/2025 (promulgada em setembro de 2025) -, dispunha ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO, portanto, que para os projetos de LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2025, com vigência em 2026, deverão ser considerados os precatórios apresentados até 02/04/2025, com previsão de pagamento até o final do exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025[2] (1º de fevereiro), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV - Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o

Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distritais do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios, ficando o ente omissão impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municípios que estavam em mora no pagamento de seus

precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requisitórios, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT[3];

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio do sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2026;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumprem as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2025, para vigência no exercício de 2026; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Análise Técnica nº 004/2025, publicado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em 22 de setembro de 2025, que apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná no ano de 2025 e evidencia fragilidades e inconsistências na administração dos requisitórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatorios-pelos-municios-do-estado-do-parana/>); e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2026 e LOA/2026, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

- 1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
- 2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de 2026, a ser encaminhada ou já

encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2026, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

3) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetomp.c.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citada no item 1 e a Lei Orçamentária de 2026 (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município:

1) Considerando as particularidades de suas respectivas atuações, prestar a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certificar a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênero):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto a seu integral cumprimento;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV, ratificando tal ato através de certidão;

2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária;

4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetomp.c.precatorios@gmail.com, a:

4.1) Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2) Comprovação, por meio de link da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);

4.3) Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4) Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênero), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênero), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de novembro de 2025.

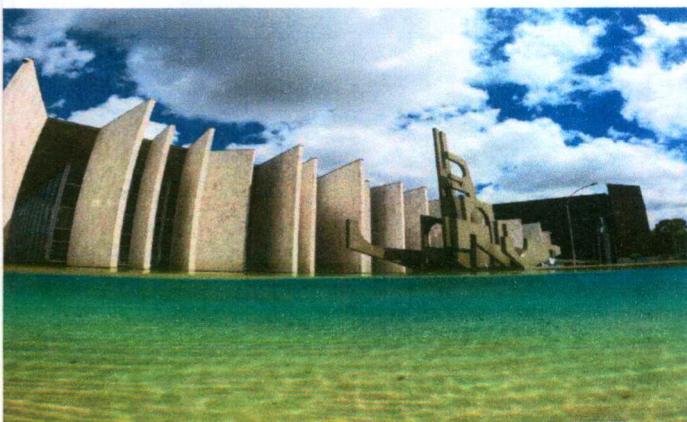
GABRIEL GUY LEGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

2. § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

3. Até 31/12/2029.



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

PROCESSO N°: 681482/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N°: 5512/25

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N° 12/25

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do Despacho nº 4791/25, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada na peça 6 dos autos.

DP, em 6 de novembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESSES

Diretora

51.729-1

PROCESSO N°: 681547/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N°: 5511/25

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N° 13/25

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do Despacho nº 4793/25-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada na peça 6 dos autos.

DP, em 7 de novembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESSES

Diretora

51.729-1

PROCESSO N°: 681563/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N°: 5510/25

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N° 14/25

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do Despacho nº 4794/25-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada na peça 9.

DP, em 7 de novembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESSES

Diretora

51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N°5561/2025

Processo N°: 711598/25

Data e hora da distribuição: 07/11/2025 09:57:02

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ACIR PATRÍCIO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PITANGA DO NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N°5562/2025

Processo N°: 711636/25

Data e hora da distribuição: 07/11/2025 10:04:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLADIR CAPPELLARI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N°5563/2025

Processo N°: 711652/25

Data e hora da distribuição: 07/11/2025 10:11:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV



Protocolos

Abertura e Consulta de Requerimentos Administrativos.



Protocolo 14.686/2025

Situação em 11/11/2025 15:19: Novo | Código nº 222.817.628.851.459.314



Câmara Municipal de Medianeira
· 45 3264-4305
CNPJ 77.814.820/0001-41

Para
DAP - Divisão de...
PROT - Protocolo, DAP - Divisão de Administração e Planejamento

Em 11/11/2025 às 15:19

Ofícios do Legislativo

Ofício nº 007/2025 - Prefeito Municipal Antonio França

Assunto: Solicitação de informações sobre a previsão orçamentária para pagamento de precatórios e RPV na LOA 2026.

Oficio_n_007_2025.pdf (3,21 MB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Ainda ninguém

Situação atual: Novo